

Resposta ao Questionamento 3

1 - Restrição Indevida de Marcas (Item 4.1.2 do Edital) e Ausência de Justificativa Exigida pelo Regulamento do SESC (Itens 29 e 30):

Houve um equívoco na solicitação do licitante, pois não existe §1º no Art. 4º da Resolução 1593/2026. O texto citado refere-se ao § 1º do Art. 25.

E, segundo o §1º do Art. 25, o Sesc possui atos fundamentos que justificam de forma técnica a definição das marcas. Por este motivo os itens contantes no TR, em sua maioria, possuem indicação de marcas.

2. Agrupamento Indevido dos Equipamentos em Lote Único (Grupo VII):

No tocante à questão do Grupo VII, segundo Art. 8º, I, há a viabilidade da divisão do objeto em lotes. A justificativa é a de que, diferentemente do que alegou o licitante, os representantes das marcas informaram que:

- Fornecem os dois itens (de forma conjunta ou separadamente);
- As tecnologias embarcadas são semelhantes;
- A compatibilidade de configurações e de acessórios para os dois itens é a mesma, o que otimiza e permite o compartilhamento de transdutores e softwares;
- Mesmo que sejam aparelhos distintos, é permitido aos licitantes fornecerem um aparelho de uma marca homologada, e outro aparelho de outra marca homologada.

Dessa forma, o Sesc-AR/DF, agrupando os dois itens, continua permitindo a competitividade entre os fornecedores, inclusive facilitando em relação a preços e frete.